



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

EXMO. SR. PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU - PB

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA – CREA/PB**, autarquia federal instituída pela Lei Federal 5.194/66, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 08.667.024/0001-00, com sede na Av. Dom Pedro I, nº 809, Centro, João Pessoa - PB, representado por seu Presidente em exercício Eng. Minas. LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, vem perante V. Ex.^a apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2020**.

O edital nº 001/2020 da Prefeitura de Pitimbu/PB, objeto desta impugnação, oferece 1 (uma) vaga para profissionais que possuam curso superior em Engenharia Civil e registro no respectivo Conselho, para jornada de 40 horas semanais com remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A razão pela qual se manifesta esta impugnação é pelo fato de que a remuneração prevista no edital em comento não coaduna ao salário mínimo profissional fixado pela legislação em vigor, fato que merece ser impugnado.

Segundo Maurício Godinho Delgado:

[...] entende-se o piso salarial mínimo devido a trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas. O salário mínimo profissional, portanto, é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também em diploma legal. (p. 890, 2017)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

A Lei Federal nº 4.950-A/1966 – a qual dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária – em seu artigo 3º, alínea “b”, estabelece que *“atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço”*, aplica-se o art. 6º da mesma lei, *“a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.”*. Além disso, a mesma lei evidencia em seu art. 2º, que a obrigatoriedade da observância do salário-mínimo fixado, independe da fonte pagadora.

Ademais, ratificando, ressalta-se o disposto na Lei nº 5.194/66, em seu artigo 82, ***“as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.”*** Embora a previsão ilustre “salário-mínimo da respectiva região”, entende-se “salário-mínimo” nacional, por não haver mais a distinção salarial entre as regiões brasileiras.

A relevância desta impugnação se fundamenta, essencialmente, na concepção de dignidade da pessoa humana, realçada na Constituição Federal de 1988, a qual estabelece e assegura os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º). Desse modo, a legislação aqui discutida foi recepcionada pela Constituição Federal no inciso V do art. 7º (CF/88), complementa o *caput* “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, *“piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”*.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é claro quanto ao seu posicionamento acerca de que o salário mínimo profissional dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não guardam vinculação estrita ao Salário Mínimo, isto é, há, na verdade, uma utilização deste como referência para a sua composição que visa contemplar as necessidades básicas dos referidos profissionais, proporcionalmente à extensão e complexidade de suas atividades.

No acórdão Ac. 3ª T-5209/94, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirma: "*A Lei 4.950-A/66 que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros não foi derogada pelo Art. 7, inciso IV da Constituição Federal/88. O texto constitucional fixou como sendo de um salário mínimo a contraprestação mínima para o trabalho subordinado em geral. A vedação de vinculação do salário mínimo não atinge as leis que fixaram o salário mínimo profissional para o trabalho subordinado de determinadas categorias ou profissões.*"

O TST, reafirmando sua posição, através da OJ nº 71 da SBDI-2, pacificou seu entendimento de que a lei nº 4.950-A não ofende a Constituição Federal de 1988, quando estabelece a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo. Determina: "*a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo*".

Autores processualistas do trabalho, como Wagner Giglio e Maurício Godinho, defendem o entendimento de que "*a proibição à utilização do salário mínimo como medida de valor, dirige-se ao campo exterior ao Direito do Trabalho, não inviabilizando seu uso como critério de preservação contínua do valor real do salário efetivo do obreiro. O fundamento dessa linha interpretativa constrói-se no sentido de que a nítida intenção do Texto constitucional seria preservar a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

desassociação do salário mínimo legal como medida indexadora de preços e valores no conjunto do mercado e da economia (a fim de propiciar sua contínua valorização ao longo do tempo), objetivo que não ficaria comprometido pela utilização do salário mínimo como elemento de cálculo da própria verba salarial trabalhista” (GIGLIO, Wagner D. Direito processual do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 94. Cf. ainda DELGADO, Mauricio Godinho. Salário: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 205-206).

Para tanto, a interpretação dos julgados correlatos do Supremo Tribunal Federal, permite-se o compromisso em fixar o salário do engenheiro de acordo com o disposto nas duas leis federais supracitadas que em nada diverge da súmula vinculante nº 4.

É válido pontuar, que a **Resolução CONFEA nº 397 de 11 de agosto de 1995** versa sobre a fiscalização do direito ao salário mínimo profissional destinado aos profissionais da engenharia e atribui aos CREAs a prerrogativa de fiscalizar o cumprimento deste direito, nos exatos termos da lei 4.950-A/66, no artigo 82 da Lei 5.194/66 e artigo 7º da CF/88. Diante disso, também lhe é conferida a possibilidade de lavrar auto de infração, cominar pena de caráter ético, proceder com denúncias no Ministério Público quando verificado o descumprimento da legislação. Sendo ainda possível o ajuizamento de ação civil pública e também de ação por improbidade administrativa, tendo em vista que no caso em comento tem se praticado ato diverso do previsto na legislação vigente. (lei 8.429, artigo 11, I e II)

Desta feita, considerando a competência atribuída ao CREA-PB em fiscalizar o direito aqui discutido, em razão da necessidade do cumprimento da legislação ora em vigor e da consequente observância ao direito garantido aos profissionais já mencionados, **REQUEREMOS** a adequação do Edital nº 001/2020



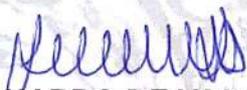
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

com a Lei Federal 4.950-A/66, com Lei Federal 5.194/66 e com os princípios constitucionais fundamentais do trabalho, mediante a fixação da remuneração inicial dos profissionais engenheiros civis com o padrão salarial mínimo previsto na legislação supracitada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa (PB), 23 de junho de 2020.



Eng. Minas. LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES

Presidente em exercício